Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2321/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18559/2016
PROTOCOLO	: 1732156
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: CASA DA CRIANÇA Dª MARGARIDA FERREIRA BRAGA DE MARACAJU
VALOR	: R$ 720.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS – CLÁUSULAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 3/2015, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, na gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, e a Casa da Criança Dª Margarida Ferreira Braga de Maracaju.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do **Convênio n. 3/2015**, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Casa da Criança Dª Margarida Ferreira Braga de Maracaju. O referido convênio tem como objeto a prestação de auxílio financeiro à convenente para a consecução de suas atividades, as quais compreendem a assistência a crianças de zero a quatro anos de idade.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Interno (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço, conforme se observa na Análise n. 22598/2016 (peça n. 10, fls. 969-994) e no Parecer n. 2704/2017 (peça n. 11, fl. 995).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 3/2015, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Casa da Criança Dª Margarida Ferreira Braga de Maracaju.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 3/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/DSSM